

HOLDING DE INTERESSE SOCIAL E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ESTRUTURA CORPORATIVA*

Social Interest Holding Companies and the Tax Immunity of Corporate Structures

Adair Siqueira de Queiroz Filho**

RESUMO: O artigo demonstra a viabilidade da estrutura corporativa de Holding de Interesse Social no Terceiro Setor, composta por entidade controladora (associação ou fundação sem fins lucrativos) e sociedades empresárias controladas (operacionais), para captação de recursos via atividades mercantis secundárias relacionadas às finalidades essenciais de assistência social ou filantropia (art. 150, VI, “c”, § 4º, CF/1988 e arts. 9º e 14, CTN), com reinversão obrigatória de todos os resultados econômicos positivos à controladora, sem distribuição de lucros. Diferencia holding de fato (matriz-filial, único CNPJ) da holding de interesse social (múltiplos CNPJs), propondo alteração legislativa para concessão de CEBAS à holding de fato e extensão da imunidade tributária às controladas, sob interpretação moderada da cláusula “finalidades essenciais”, equilibrando correntes restritiva (limitação a atividades não empresariais) e ampla (exegese ilimitada), com observância à razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, função social, livre iniciativa e concorrência leal, facilitando fiscalização estatal via vinculação de CNPJs e promovendo eficiência filantrópica sem vilipêndio à ordem econômica.

Palavras-chave: *Holding*. Terceiro Setor. Entidades de interesse social. Imunidade tributária.

ABSTRACT: The article demonstrates the viability of the corporate structure of a Social Interest Holding in the Third Sector, composed of a controlling entity (association or non-profit foundation) and controlled business companies (operational), for raising funds thru secondary commercial activities related to the essential purposes of social assistance or philanthropy (art. 150, VI, “c”, § 4º, CF/1988 and arts. 9 and 14, CTN), with mandatory reinvestment of all positive economic results to the controlling entity, without profit distribution. Differentiates between a de facto holding (parent-subsiary, single CNPJ) and a holding of social interest (multiple CNPJs), proposing legislative changes for granting CEBAS to the de facto holding and extending tax immunity to the controlled entities, under a moderate interpretation of the “essential purposes” clause, balancing restrictive (limitation to non-business activities) and broad (unlimited exegesis) currents, with observance of reasonableness, proportionality, good faith, social function, free initiative, and fair competition, facilitating state oversight thru the linking of CNPJs and promoting philanthropic efficiency without undermining the economic order.

Keywords: Holding. Third Sector. Entities of social interest. Tax immunity.

* Este artigo integra a seleção comemorativa dos 10 anos do NEPATS, reunindo textos anteriormente publicados em obras anuais vinculadas ao Núcleo de Pesquisa e agora apresentados nesta edição como parte da celebração de uma década de trajetória acadêmica, compromisso intelectual e contribuição duradoura à comunidade científica.

** Advogado. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF. Especialista em Direito de Empresa (PUC-MG). Especialista em Direito Civil (PUC-MG). Professor Universitário (UDF-DF). Mestre em Direito Internacional, Econômico e Tributário (UCB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3952582342810035>

1. INTRODUÇÃO

Pelo presente estudo procura-se demonstrar a viabilidade da aplicação do grupo de sociedades *Holding* e *Operating* às Entidades de Interesse Social integrantes do Terceiro Setor, tais como associação civil sem fins lucrativos e de natureza social, e a fundação de direito privado.

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações (LSA), possibilita a constituição de sociedades controladora e controlada, notoriamente conhecidas na doutrina como *Holding* e *Operating*.

Não menos diferente é a redação do art. 1098 do Código Civil, inserido no Livro II – Do Direito de Empresa, Título II – Da Sociedade, Capítulo VIII – Das Sociedades Coligadas, onde é controlada sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, bem como a sociedade cujo controle, ora referido, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Não há limites na utilização desse modelo, podendo integrar os quadros sociais dessas sociedades, controladora ou controlada, pessoas naturais ou jurídicas, mediante empresários individuais ou qualquer forma ou tipo societário, tais como sociedade em comandita simples, sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, inclusive, as sociedades simples e as Entidades de Interesse Social do Terceiro Setor, tais como associações sem fins lucrativos e de natureza social, e as fundações.

Erige-se a situação que uma Entidade de Interesse Social, associação civil sem fins lucrativos e de natureza social, ou uma fundação, diretamente ou através de outras controladas, possa perfeitamente assumir a posição de *Holding* de uma ou mais sociedades empresárias controladas ou *operatings* do Segundo Setor (Mercado), estas, inclusive, com fins econômicos, na exploração de uma empresa, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituídas com essas finalidades específicas ou já existentes, tais como, restaurantes, fábricas de tecidos, de seringas descartáveis, de utensílios em geral, gráficas e a ulterior comercialização de todos esses produtos ou a prestação dos serviços.

A ponte de controle, que resulta em uma estrutura vertical de poder, ocorre exatamente no momento em que as sociedades empresárias operacionais ou controladas transferem, ou são constituídas a tal desiderato, a maioria da proporção do capital social à Entidade de Interesse Social, mas, o exercício de controle deverá efetivamente acontecer.

Alinham-se dois pontos salutares e fundamentações dessa estrutura verticalizada de poder.



O primeiro é que, malgrado o objetivo ou finalidade essencial da *Holding* seja a realização da filantropia ou a bíblica ajuda ao próximo, as atividades empresariais ou mercantis exercidas nas *operatings* devem constar do objeto social constante do ato constitutivo daquela, além da prudência também da inserção da participação em outras sociedades, apesar da lei não exigir essas aludidas previsões no ato constitutivo.

E segundo, precipuamente, é condição *sine qua non* que todo o resultado econômico positivo obtido nas atividades empresariais secundárias deva ser revertido em favor da atividade principal da *Holding*.

Quanto ao aspecto da imunidade tributária dessa estrutura corporativa social, a Constituição da República a concede às Entidades de Interesse Social, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços, todavia, numa exegese sistemática da Carta Magna, tem-se o empoderamento¹ da conjugação dos princípios constitucionais da igualdade tributária, livre iniciativa e livre concorrência, inerentes ao direito privado, com o da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais sobrelevadas da saúde, educação e assistência social afetas ao próprio Estado, para estender o beneplácito às sociedades controladas, empresárias ou não, que exerçam atividades econômicas relacionadas com suas finalidades essenciais e revertam todos os resultados econômicos obtidos àquelas.

Emprega-se a terminologia “corporação” sob o aspecto etimológico da palavra, motivo pelo qual é o conjunto de pessoas sujeitas à mesma regra ou estatutos², e também jurídico, valendo do autor De Plácido e Silva, para significar toda associação, ou entidade, constituída por várias pessoas, possuindo objetivo e interesses comuns, à qual, satisfazendo certas exigências legais, se atribui a qualidade de pessoa jurídica, e, quanto às pessoas privadas, acham-se todas as espécies de associações, que têm finalidades privadas, embora possam, por vezes, mostrar-se de benefício coletivo, tais como os hospitais de caridade e as instituições de beneficência³. Daí porque se possa compreender que a imunidade tributária da corporação da Holding de Interesse Social é estendida às sociedades controladas.

A corporação formada pela *Holding* de Interesse Social e sociedades empresárias controladas busca a obtenção de resultados econômicos positivos, rendas e superávits, como mecanismo de manutenção e desenvolvimento de suas finalidades principais, mas é totalmente desinteressada na obtenção de lucro como meio de distribuição de riquezas entre seus administradores ou associados, o que permite verificar a ausência de caráter empresarial.

Possibilitar a gratuidade ou preços mais acessíveis à população, mas não módicos, em razão do beneplácito da imunidade, não significa autorização sem arrimos a vilipendiar a livre concorrência e a ordem econômica, até mesmo porque, frente aos

¹ Significado de empoderamento. *Significados.com.br*. Disponível em: <http://www.significados.com.br/empoderamento/>. Acesso em 17 julho de 2014.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. (com a assistência de José Baptista da Luz). *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, ano. p. 332.

³ SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. vol. I. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, ano. p. 568-569



princípios da razoabilidade e proporcionalidade, existem limites lógicos para toda essa estrutura.

2. HOLDING DE INTERESSE SOCIAL E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS OPERACIONAIS DE CONTROLE

2.1 Conceitos e estruturação

Não é de hoje, e isso já acontece há décadas em todo território nacional, que as Entidades de Interesse Social detêm em suas estruturas outras atividades, que estão ligadas, relacionadas ou complementam financeira e economicamente a realização de seus objetos primordiais filantrópicos ou assistenciais dispostos em seus atos constitutivos.

Entidade de Interesse Social secunda a atividade estatal, buscando, sem finalidade lucrativa, atender aos direitos sociais, tais como os enumerados no art. 6º da Constituição da República, ou seja, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Busca-se pela terminologia *Holding* de Interesse Social o significado que dada Entidade de Interesse Social encontra-se na posição de controladora dentro de uma estrutura jurídica social verticalizada de controle de poder, e exerce efetivamente o controle de sociedades empresárias operacionais.

Agir de forma gratuita nunca foi conditio *sine qua non* ou elemento substancial caracterizador das Entidades de Interesse Social, e a recíproca é verdadeira, uma vez que, cobrar pelos produtos e serviços de pessoas que podem pagar, não afasta a qualidade de assistência social.

Quanto ao aspecto societário, não basta apenas a *Holding* de Interesse Social deter maioria na proporção do capital social das sociedades empresárias operacionais, que já eram existentes para esse fim ou vieram a ser constituídas a tal desiderato.

E se assim fosse, seria, *prima face*, o suficiente apenas a transferência de maioria do capital social votante das sociedades controladas à Entidade de Interesse Social, de tal sorte que, de imediato, lhe daria o controle.

Além disso, exige-se o controle efetivo mediante o seu exercício, em obediência à regência do art. 243, § 2º combinado com o art. 116, alíneas “a” e “b” e parágrafo único da Lei 6.404/76.

Não é suficiente, por si só, que a Entidade de Interesse Social seja titular de direitos de sócio, mediante a transferência de maioria de capital social votante, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores nas sociedades empresárias controladas, pois, também deverá usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades



sociais e orientar o funcionamento dos órgãos, usando-o com o escopo da realização de seus objetos e cumprir sua função social.

Nessa estrutura piramidal de poder, encontram-se na base uma ou mais sociedades empresárias controladas, que exercem operações secundárias, mas relacionadas às atividades essenciais da Holding de Interesse Social.

Denota-se que a *Holding* de Interesse Social controla sociedades empresárias operacionais, que exercem profissionalmente atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, essencialmente relacionados à atividade principal daquela, a assistência social ou a filantropia, com o escopo de captação de recursos.

Também nada impede que se tenham empresários individuais ou outras sociedades sob o seu controle que a lei não as considerou empresárias, compreendidas como sociedades simples, nova terminologia empregada às sociedades civis, que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, perseguindo estas atividades-fins (fim), sem a primazia à captação de recursos, apesar de não lhes ser vedado essa obtenção, salvo se contiverem o elemento empresa.

A estrutura corporativa da *Holding* de Interesse Social e suas sociedades empresárias controladas busca a obtenção de resultados econômicos positivos, rendas e superávits, mas é totalmente desinteressada na obtenção de lucro como meio de distribuição de riquezas entre seus administradores ou associados.

É de se perceber que essa estrutura composta de bases empresariais, mas de ápice assistencial social ou filantrópico, não tem caráter empresarial, isto é, não detém como objetivo auferir lucros a serem distribuídos aos seus gestores ou integrantes do quadro social, na proporção que ostentam do capital social, e tão somente a assistência social ou a filantropia, que é mantida pelos rendimentos alcançados, através das sociedades controladas operacionais, na manutenção dos seus objetivos institucionais, nada importando o tamanho dessa estrutura social ou sua complexidade com que desenvolve todas essas atividades primevas e secundárias.

Afigura-se que nem as sociedades por ela controladas têm caráter empresarial simplesmente porque não haverá a distribuição de lucro algum entre os seus gestores, e sim a reversão obrigatória de todos os resultados econômicos positivos, rendas e superávits em favor da sua controladora de assistência social ou filantrópica.

A *Holding* de Interesse Social e suas sociedades empresárias controladas, portanto, configuram uma estrutura corporativa social desinteressada no lucro e divorciada de atividade empresarial, mas comprometida a captação de recursos, via resultados econômicos positivos e manutenção do patrimônio, salutareis e saudáveis às suas finalidades primordiais.

2.2 Holding de fato: sistema de matriz e filiais



Holding de fato nada mais é do que a Entidade de Interesse Social que opera as atividades diversificadas em seu objeto estatutário dentro da sua própria estrutura jurídica, ou sob o sistema de matriz e filiais.

Matriz e filiais são a mesma pessoa jurídica e terão único documento fazendário, o conhecido CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não sendo forçoso cingir que a numeração só é alterada na parte final depois da barra.

Essas Entidades de Interesse Social estão assim organizadas por causa (devido) do controle fazendário e, principalmente, da Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, com vistas à imunidade, que será adiante tratado.

Diversificar atividades via matriz e filiais, ainda que prevista em seu objeto estatutário, não obstante o atendimento aos cadastros fazendários, sempre trouxe problemas sob a ótica do Direito Empresarial.

À título de ilustração, um dado Instituto de Missionários detém em sua estrutura uma Editora-Gráfica filial, para uso próprio, via produção de livros, artigos, revistas, editoriais e folhetos de semanários litúrgicos, dedicados aos seus padres e fiéis. Além disso, se um terceiro, pessoa física ou jurídica, solicitar a prestação de serviços gráficos, para uso em uma campanha publicitária, mediante a requisição de *folders*, envelopes, papéis timbrados etc., portanto, alheios ao fim religioso, a Editora-Gráfica filial do Instituto dos Missionários irá corretamente emitir a nota fiscal-fatura de prestação de serviços gráficos e entregar o material publicitário no estabelecimento da sociedade de publicidade, tornando-se assim perfeita e acabada a prestação dos serviços mercantis.

Não há problema algum a fazer uso próprio do material gráfico ou proceder à prestação de serviços mercantis a (à) terceiros, e, tanto no primeiro caso, quanto no segundo, estariam as atividades secundárias gráficas relacionadas às suas religiosas principais abrangidas pela imunidade tributária, desde que todo o resultado econômico positivo seja reinvertido às finalidades essenciais.

Também não há problema, sob a esfera fiscal, ser o mesmo CNPJ do Instituto dos Missionários matriz e da Editora-Gráfica filial, já que é tida apenas como uma pessoa jurídica.

Mas, efeitos nefastos surgirão sob o ângulo do Direito Empresarial, tendo em vista que, em caso de venda à prazo, será necessário o saque de duplicata de prestação de serviços mercantis, sendo que o Instituto dos Missionários possui o seu registro, por força do art. 45 do Código Civil, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a atividade efetivada foi eminentemente mercantil, o que exigiria registro próprio na Junta Comercial, nos termos do art. 985 do mesmo *Códex*.

Essa situação conduziria (o) dito Instituto dos Missionários e sua filial Editora-Gráfica a ser considerado como uma sociedade em comum, haja vista que exercem atividade própria de empresário com registro irregular no Cartório de Pessoas



Jurídicas, conforme preconiza o art. 986 combinado com o art. 990, com responsabilidade ilimitada daquele que contratou, usualmente seus diretores. A pendência se agravaria ao ser considerado o próprio Instituto dos Missionários empresário por exercer de forma profissional e habitual a atividade mercantil, art. 982, sem a constituição impositiva de uma forma societária, art. 983, todos da Lei Substantiva.

E ainda, caso do Instituto dos Missionários viesse a requerer a falência da sociedade de publicidade, esbarraria no § 1º do art. 97 da Lei 11.101/05 (Lei *Debraquê*), eis que, sociedade em comum não pode requerer falência de ninguém, mas pode ter a sua decretada.

Existem ainda outras problemáticas sob o ponto de vista do Direito Societário.

Diversificar por demais as atividades constantes do objeto social já levou certa Entidade atuante área hospitalar, sob pena de desvio de suas finalidades essenciais, perda do CEBAS (não seria bom indicar a sigla) e suspensão da imunidade tributária, a ter que proceder à sua reorganização societária, mediante a operação da cisão disposta no art. 229 da L.S.A., o que também é perfeitamente admissível, conforme art. 44 combinado com art. 2033 do Código Civil.

O procedimento da cisão nos moldes expostos guarda estrita consonância com esse trabalho, tendo em vista que a Entidade hospitalar passará a ser uma *Holding* de Interesse Social no que concerne as demais atividades vertidas às sociedades empresárias de controle, operacionais à atividade principal da filantropia ou assistência social.

Pelo visto, o próprio desenvolvimento do Terceiro Setor e a fiscalização fazendária conduzirão essas Entidades que estão organizadas por intermédio de estrutura ímpar, ou através do sistema de matriz e filiais, a se reorganizarem a *Holding* de Interesse Social e sociedades empresárias de controle, que exercerão atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços estritamente relacionados às finalidades essenciais da assistência social ou da filantropia.

Pode-se então afirmar que operar atualmente sob *Holding* de fato apresenta severas desvantagens em relação à estruturada Holding de Interesse Social e sociedades empresárias controladas, e o desenvolvimento do Terceiro Setor indica uma tendência à reorganização dessas estruturas sociais, para adequação à legislação pertinente à espécie.

2.3 Diferenciação entre objeto e objetivos



Objeto e objetivo, tanto da *Holding* de Interesse Social, quanto das sociedades empresárias operacionais, nunca se confundiram no direito societário e calha bem aqui diferenciá-los dentro dessa estrutura vertical de controle.

A *Holding* de Interesse Social, conforme já esposado, tem por objetivos ou finalidades precípuas a assistência social, a filantropia ou a bíblica ajuda ao próximo. O seu objeto será sempre aquele disposto nos seus atos constitutivos estatutários, onde se recomenda conter, além da atividade principal da assistência social ou filantrópica, a participação em outras sociedades, e também as secundárias atividades essenciais relacionadas àquela principal, encerrando que todo o resultado obtido deverá obrigatoriamente (salutar redundância) ser reinvertido àquelas, visando à sua manutenção, aparelhamento social e econômico-financeiro.

Já as sociedades empresárias controladas têm por objetivo sempre os resultados econômicos positivos, rendas e *superávits*, jamais lucro como meio de distribuição entre os sócios, portanto, empresárias sem fim empresarial. Já o seu objeto/atividade-fim, também enumerado em seus atos constitutivos contratuais ou estatutários, a depender da forma ou tipo societário obrigatoriamente escolhido, será sempre uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, que, tecnicamente, é a chamada empresa, o que a sociedade empresária faz.

Pode-se dizer então que, realizados os objetos das sociedades empresárias operacionais e atingido o objetivo com resultados econômicos positivos, estes serão versados e deverão ser empregados nos objetivos ou finalidades essenciais relacionadas à assistência social ou à filantropia da *Holding* de Interesse Social, regida no objeto de seus estatutos sociais.

2.4 Analogia entre atividade-fim e atividade-meio

Existem comparações que devem ser feitas entre atividade-fim e atividade-meio na *Holding* de Interesse Social e suas sociedades empresárias controladas.

Atividade-fim, conforme visto, é o objeto, a atividade econômica, a empresa ou o que a pessoa jurídica faz, e está disposta nos atos constitutivos.

Por outro lado, atividade-meio é aquela inserida na linha de produção dos bens ou na prestação dos serviços, que consumará ao final a realização da atividade-fim ou objeto.

Por isso mesmo que, quanto à *Holding* de Interesse Social, poder-se-á estar inserida na sua atividade-meio, ou melhor dizendo, no meio da produção dos bens ou da prestação dos serviços, a realização de uma atividade comercial e obtenção de receitas, para ao final ser atingido sua atividade-fim ou objeto primordial, que é a assistência social ou a filantropia, sem que isso desnature seus fins precípuos ou suspenda sua imunidade tributária.



Exemplificando-se, um hospital que exerce a atividade-fim ou objeto disposto em seus atos estatutários constitutivos, tais como a prática da caridade cristã no campo de assistência médico-hospitalar, social e a promoção da dignidade humana, em caso de eventual realização de uma cirurgia emergencial, teve que, antes disso, na sua atividade-meio, adquirir ou produzir produtos cirúrgicos, farmoquímicos, farmacêuticos, roupas, lençóis, produtos de limpeza etc., que é uma atividade mercantil, podendo absorver totalmente a gratuidade, ou repassar os custos e a intermediação pela compra e venda mercantil ao consumidor final, a preços acessíveis e mais baixos, comparados àqueles praticados no mercado.

A inserção na atividade-meio mercantil e obtenção de resultado econômico positivo moderado em razão de oferta a preços acessíveis e mais vantajosos à população não descaracteriza sua atividade-fim de assistência médico-hospitalar, podendo-se então repisar a ideia que ser 'sem fins lucrativos' não quer dizer que não possa ter resultados econômicos positivos, vedado apenas a sua distribuição, que seria o lucro, e que a gratuidade não é condição sem a qual caracteriza a assistência social ou a filantropia.

O fato é que todas essas atividades poderão estar organizadas mediante *Holding* de Interesse Social exercendo o controle vertical nas sociedades empresárias controladas operacionais, que, de sua vez, desenvolvem atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, ou, também poderão estar dispostas através de uma *Holding* de fato – sistema de matriz e filiais, conforme acima se desenvolveu.

3. CLIVAGENS ENTRE HOLDING DE FATO E HOLDING DE INTERESSE SOCIAL

3.1 O cebas (CEBAS) da holding de fato – matriz e filiais em analogia a holding de interesse social e a imunidade tributária

Quando se opera através do sistema de matriz e filiais dentro de um mesmo segmento de atividade, como por exemplo, o hospitalar, torna-se mais fácil os atendimentos da Lei 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e dá outras providências, uma vez que se pode mensurar, dentro dos percentuais estipulados para os efeitos da certificação, maior proporção para áreas de população com baixa renda, e, de outro lado, o de menor, para aquelas com alto poder aquisitivo, mas aqui os serviços serão integralmente cobrados.

De um jeito ou de outro, a *Holding* de fato – matriz e filiais - atenderá a legislação pertinente à espécie, sem incorrer em qualquer tipo de abuso de direito, e será perfeitamente certificada.

Dentro ainda desse mesmo sistema de matriz e filiais, poder-se-á ter a diversificação dos seus objetivos ou finalidades previstos no seu objeto estatutário, que são atividades mercantis secundárias relacionadas às principais assistenciais ou filantrópicas.



Por outro lado, o problema surgirá quando se trata de *Holding* de Interesse Social e sociedades empresárias controladas, uma vez que, para efeitos fazendários, a Entidade de Interesse Social controladora terá um CNPJ, e cada uma das sociedades empresárias controladas, que desenvolvem as atividades essenciais co-relacionadas, também terão individualmente um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Em tese, seria impossível toda a estrutura corporativa social obter o CEBAS por duas razões: a primeira, para efeitos fiscais, há a regência do princípio da unipessoalidade, sendo que cada pessoa jurídica possui um CNPJ; e segunda, não se atingiria os frisados percentuais legais, para efeitos da concessão da certificação e a ulterior imunidade tributária.

À total evidência, observa-se que essas antinomias são matérias afetas à administração fazendária e aos seus cadastros, tornando-se evidente que a mens legis não acompanhou a ora identificada evolução do Terceiro Setor.

3.2 O cebas (CEBAS) da *holding* de interesse social via proposta legislativa e a imunidade tributária

Para que se possa regulamentar tal situação fática, tornando-a declaratória e constitutiva de direitos, faz-se mister, e sugerem-se, mudanças legislativas que regulem essa realidade, de forma que permita a certificação conjunta e vinculatória dos cadastros das pessoas jurídicas envolvidas nessas conjunturas.

Especificamente quanto à certificação ou a sua renovação, pré-falada Lei 12.101/09, conforme disposição do art. 3º, tratou apenas da certificação individual.

Nesse ponto é que se sugerem as mudanças na legislação que acompanhem a vanguarda do Terceiro Setor, no sentido de não só prever, mas tratar da certificação conjunta com vistas à imunidade tributária, bem como as imprescindíveis adaptações aos cadastros fazendários, de forma que torne vinculatório os CNPJ's das pessoas jurídicas envolvidas nessas circunstâncias.

A *contrario sensu* do que se poderia pensar, mitigar o princípio da unipessoalidade e conceder a certificação, a renovação e a imunidade conjunta a estrutura corporativa constituída pela *Holding* de Interesse Social e suas sociedades empresárias controladas, vinculatória a todos os CNPJ's, na realidade, diga-se sem arrimos, possibilitará um controle mais efetivo e abrangente por parte do Estado, já que o sistema fazendário alcançaria um número muito maior de pessoas jurídicas envolvidas nessas operações, com eficácia e fiscalização ainda mais dilargada das atividades essenciais relacionadas à assistência social ou à filantropia quando da interligação aos demais sistemas eletrônicos pré-existentis.

A regulamentação teria ainda, em termos jurídicos, natureza declaratória e constitutiva de direitos, pois, tornar-se-ia consolidada no texto legal a situação fática exsurgente há décadas do Terceiro Setor.



Por exemplo, uma Entidade de Interesse Social que tenha em seus atos constitutivos o objeto social da prática da caridade cristã, da assistência médico-hospitalar, social e da promoção humana, mas que também poderia prever criar, manter ou explorar serviços, atividades com fonte de renda diversa, mas relacionadas essencialmente àquela principal, com fins de obtenção de receitas econômicas positivas, destacando-se atividades de comércio varejista, fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, fabricação de tecidos, de seringas descartáveis, atividades de restaurantes, cujos resultados deverão ser aplicados necessária e obrigatoriamente de forma integral nas suas finalidades institucionais.

Nada impede, sob o ponto de vista jurídico, que toda essa estrutura seja organizada mediante uma *Holding* de Interesse Social e cada uma dessas citadas atividades relacionadas às principais sejam individualmente exercidas nas sociedades empresárias controladas, com CNPJ's distintos, e, após a fiscalização, para efeitos da imunidade, ocorra a concessão e renovação conjunta do CEBAS, vinculando-se todos os CNPJ's da estrutura corporativa vertical de controle junto aos cadastros fazendários, e finalmente concedendo-se a imunidade tributária à toda estrutura corporativa social.

Verifica-se que as sugestões expostas, por intermédio de proposição de mudanças na Lei 12.101/09, são de extrema relevância.

Ao conceder e renovar o CEBAS conjunto, com vistas a estender a imunidade da Holding de Interesse Social às suas sociedades controladas exercentes de atividades relacionadas às principais, mercantis ou não, com salutar reversão dos resultados econômicos positivos obtidos, indubitavelmente alcançará um controle estatal mais dilargado do Terceiro Setor.

Vincular no sistema fazendário os CNPJ's envolvidos nessas estruturas corporativas sociais também possibilitará uma fiscalização mais eficaz e abrangente.

Melhor dizendo, tem-se, na essência, que a proposição de mudança legislativa revela tão somente a aplicação do princípio da transparência.

4. APLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA À HOLDING DE INTERESSE SOCIAL E ÀS SUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTROLADAS

4.1 Interpretação da cláusula constitucional “finalidades essenciais” (parágrafo quarto do art. 150): correntes restritiva e ampla.

A imunidade tributária da estrutura corporativa social é iluminada por Leopoldo Braga, no sentido de que o conceito de imunidade, inseparável da natureza pública do fim inspirador do instituto há de ser uno e amplo, sem restrições ou meios-termos:



A constituição, como diz Pontes de Miranda, ligou a imunidade à subjetividade, e não à objetividade (op. cit., vol. I, pág. 515). Por isso mesmo que inapreciável a valia ou importância do fim público a que visa a excepcional proteção, ninguém é imune em parte, ou até certo ponto. Ou se é imune, ou não se é. Se o potencial sujeito passivo da obrigação tributária não chega a sê-lo, ou deixa de sê-lo, em razão de imunidade, esta acobertará, necessariamente, todos os seus bens instrumentalmente ligados ao fim público justificador do privilégio, qualquer que seja o preço ou valor deles. “Imunidade” condicionada a um teto, limitada a certo preço ou valor material da coisa ou negócio tributável não é imunidade no sentido técnico-jurídico adotado pela Constituição.⁴

Com supedâneo nesses fundamentos passa a ser simplório estabelecer a premissa que, se a *Holding* de Interesse Social é imune, também o é as sociedades empresárias por ela controladas, haja vista que a limitação do poder de tributar possui aspecto estritamente subjetivista, a ponto de que ninguém é imune em parte, ou até certo ponto. Ou se imune, ou não se é.

Atualmente, referida imunidade tributária alcança duas correntes que interpretam a cláusula constitucional “finalidades essenciais” (parágrafo quarto do art. 150), uma, restritiva ou rígida, e outra, flexível ou ampla.

A primeira, sustenta que o termo “finalidades essenciais” não significa exegese ilimitada ou absoluta, como bem frisou Aldemário Araújo Castro, citado pelo renomado José Eduardo Sabo Paes, ao ponderar que viria em boa hora limitar este entendimento mais amplo:

Aldemário Araújo Castro destaca que esse entendimento “mais aberto ou flexível não significa exegese ilimitada ou absoluta. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, não pode substituir quando afeta a concorrência econômica. [...]

Identifico a aplicação, neste caso, do princípio da razoabilidade; o que viria em boa hora limitar este entendimento mais amplo. Mesmo porque não é razoável nem proporcional que uma entidade reconhecida como imune desenvolva atividade de conteúdo empresarial como forma de manter-se e, inclusive expandir suas finalidades. Exemplo disso é a entidade que investe os referidos imóveis no mercado imobiliário, criando até mesmo um departamento imobiliário no âmbito de sua estrutura inserido inclusive no seu regulamento/regimento.

Portanto, entendo que não é do espírito da Constituição que as entidades mencionadas no art. 150, VI, “c”, ajam em todo e qualquer campo, inclusive, de forma empresarial e, portanto, especulativa, tendo suas receitas/atividades não tributadas.⁵

Nas conclusões expostas, a cátedra de Sabo tem precisão ao afirmar que não é do espírito do Texto Magno que mencionadas entidades “ajam em todo e qualquer campo”.

Nesse diapasão, encontra-se também Marco Aurélio Greco, ao registrar que “Se uma renda veio de uma atividade não relacionada com as finalidades essenciais

⁴ BRAGA, Leopoldo. *O Problema da imunidade fiscal das autarquias em face do direito positivo*. Editora Departamento Contencioso Fiscal, 1953. p. 165.

⁵ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 832.



da entidade, não haverá imunidade, ainda que venha a ser aplicada segundo as exigências do CTN⁶, de onde se pode extrair a condicionante que não haverá imunidade “se” a renda advier de atividade não relacionada às finalidades essenciais da entidade.

A segunda corrente, de embasamento mais flexível ou aberto, entende que, ocorrendo atividades essenciais relacionadas com a filantropia ou a assistência social, com a reinvensão de todos os resultados obtidos, deve a imunidade ser alcançada.

Essa corrente ainda embasa que o conceito de “rendas relacionadas com as atividades essenciais” é amplo, desde que ocorra a reversão dos resultados, cumprindo-se anotar Aires Fernandino Barreto e Paulo Ayres Barreto:

É amplo, pois, o sentido da cláusula “rendas relacionadas com as atividades essenciais”. Desde que lícitas, pouco importa de onde provenham as rendas das instituições. Não é a fonte emanadora das rendas que está em questão. O que o texto constitucional exige é aplicação nos objetivos institucionais. A cláusula volta-se, destarte, para os fins em que aplicadas as rendas e não para suas origens. [...]

Ressalvados, assim, os casos em que possa haver agressão ao princípio da livre concorrência, no mais, podem as rendas ser provenientes de quaisquer fontes lícitas. Isto é até desejável juridicamente. Nada tem de repugnante. Pelo contrário, a simples presença no texto constitucional da imunidade para essas entidades já mostra ser desígnio constitucional claro que elas obtenham rendas, empreguem seu patrimônio e desempenhem serviços, tendo em vista esse objetivo, que, por sua vez, irá suportar, custear financeiramente aquelas finalidades realizadoras de valores constitucionalmente prestigiados.⁷

Os mesmos autores fundamentam também que fica visível a necessidade de auferir receita e de ter sobras, uma vez que a entidade não é apenas sem fins lucrativos, mas é também filantrópica, sendo perfeitamente admissível terem receitas, rendas e superávits. Para incremento da renda é lícito que a entidade se volte para a prestação de serviços ou venda de produtos também para quem não seja destinatário de sua atividade educacional, filantrópica ou assistencial.

Ainda dizendo-se acerca da corrente ampla, cumpre anotar que não faz sentido algum tributar atividades mercantis que se prestam única e exclusivamente a custear a assistência social ou a filantropia imune e com ela estão relacionadas. E de onde viriam então as receitas, as rendas e os superávits primordiais à subsistência das Entidades atuantes nas áreas críticas de saúde e educação? Essa pergunta já foi respondida por Sacha Calmon Navarro Coêlho:

[...] a imunidade em tela não pode ficar à mercê de dificuldades de mensuração da atividade assistencial ou educacional, nem se pretendeu jamais que as instituições atendessem a todos, mas a alguns. Jamais será possível atender a todos. É utópico.

⁶ GRECO, Marco Aurélio. Imunidade tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Imunidades tributárias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 718.

⁷ BARRETO, Aires Fernandino; BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 40.



Nem se pretendeu, tampouco se lhes exigiu gratuidade em tal mister. De onde viriam então as receitas, as rendas, cuja distribuição o Código Tributário Nacional veda como pressuposto da imunidade? É preciso nos darmos conta de que o país todo é carente de assistência social, educação e cultura. O gigantesco aparato governamental voltado para as funções assistencial e educacional, conquanto dotado de descomunal orçamento, não cumpre suas finalidades a contento. [...]

A imunidade, pois, vem a calhar. E, por isso, o conceito de instituição dos restritivistas deve ser posto de lado, sem a menor deferência. É bizantino, árido, insensível aos reclamos das sociedades modernas, complexas e pluralistas. Está em descompasso com o vir a ser histórico, cujo dinamismo procuram dificultar em nome de miúdos interesses fiscais.

4.2 Inauguração à corrente moderada de aplicação à holding de interesse social

162

De acordo com a doutrina e a legislação, a Constituição da República, art. 146, II e art. 150, VI, c e § 4º combinado com o Código Tributário Nacional, art. 9º, IV e “c” e art. 14, I, II e III, §§ 1º e 2º, quiçá, seja escorreito inaugurar uma terceira corrente moderada à qual aqui se filia, nem rígida, nem ampla, onde a imunidade tributária da Entidade de Interesse Social seja estendida às sociedades empresárias por ela controladas, desde que, as atividades, mercantis ou não, por estas desenvolvidas estejam estritamente relacionadas às finalidades essenciais daquela, com previsão em seus objetos estatutários, e que ocorra a imprescindível reinversão de todos os resultados econômicos positivos, que seriam servientes à manutenção, aparelhamento e complementação, econômica e financeira, às atividades precípuas da filantropia ou da assistência social.

Está translúcido que existem duas condições sem as quais não se atingirá esse intento: a uma, a imunidade a impostos, e não a todos os tributos, alcança o patrimônio, renda e serviços desenvolvidos nas sociedades empresárias operacionais de controle e devem ser relacionadas às finalidades essenciais da Holding de Interesse Social, dispondo essas atividades e o controle societário em seu objeto estatutário, razão pela qual não é qualquer atividade que será imunizada (§ 4º do art. 150 da Constituição da República combinado com § 2º do art. 14 do C.T.N.); e a duas, todos resultados econômicos positivos obtidos nas sociedades empresárias operacionais secundárias devem ser obrigatoriamente - salutar pleonismo – reinvertidos às finalidades essenciais e primevas da filantropia ou da assistência social (alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República conjugado com incisos I e II do art. 14 do C.T.N.).

Ocorrerá o sacrifício fiscal, contudo, de atividades estranhas ou ultra vires ao objeto estatutário e aos objetivos ou finalidades filantrópicas ou de assistência social, motivos pelos quais, à guisa de exemplo, uma revenda de autopeças ou uma fábrica de baterias controlada dentro dessa estrutura corporativa, em princípio, não estaria albergada pela imunidade tributária, haja vista que não está relacionada com as “finalidades essenciais” do hospital Holding de Interesse Social.



Aliás, quanto a esse ponto, não divergem nem a corrente restritiva, nem a ampla.

Outrossim, é necessário ainda acrescer mais, pois, nas sociedades empresárias operacionais, a fabricação de produtos farmoquímicos, farmacêuticos, tecidos, seringas, restaurantes etc. serviriam, não só de reforço econômico e complemento das finalidades essenciais do hospital Holding, mas também poderiam ser objeto de venda mercantil ou embutidos na prestação dos serviços hospitalares aos consumidores finais, à preços acessíveis e mais em conta à população, se comparados aos praticados no mercado, mas não módicos, respeitados a livre iniciativa privada e o não cometimento de concorrência desleal, ao passo que, os resultados econômicos positivos advindos dessas operações secundárias também estariam abrangidos pela imunidade tributária, se revertidos às finalidades essenciais do hospital Holding, haja vista que estão estritamente ligados ao patrimônio, renda ou serviços, conforme as duas premissas a pouco estabelecidas.

Ser razoável, agir com digna proporção, ter boa-fé conjugados com as disposições constitucionais “patrimônio, renda ou serviços” e “relacionados com as finalidades essenciais”, atingindo-se a função social dessas atividades, com a reinversão de todo o resultado, parece ser o equilíbrio de toda a equação da corrente moderada da imunidade tributária estendida em exposição.

Oferecer gratuidade ou preços dos produtos e serviços mais vantajosos e acessíveis à população, mas não módicos, em razão da imunidade tributária estendida, atentando-se a não vilipendiar a livre iniciativa privada e a concorrência desleal, prestigiam os direitos sociais, a dignidade humana e o cuidado objetivo tão necessário com as sofridas áreas da saúde, educação e assistência social, que sobrelevam a qualquer interesse mesquinho patrimonial, privado ou público, seja a que título for, ainda que a função pública seja desempenhada pelo particular ou em parceria com o Estado, nos intrínsecos moldes expostos.

De outro lado, o cidadão, que é o destinatário final desses produtos ou serviços mais acessíveis, também deve ter sua responsabilidade social, a saber, se ele reúne condições financeiras, mas frequenta a assistência social de forma gratuita ou obtém preços mais vantajosos, naturalmente estará de maneira egoísta tomando o lugar daquele que efetivamente precisa desse desenvolvimento.

Ilustra-se um exemplo de cunho religioso. Hipoteticamente, uma Sociedade de uma Igreja, que detém um imóvel destinado a cemitério, pode ter essa atividade diversificada relacionada às suas atividades principais religiosas, consolidada por uma Holding de fato, o que é o mais comum, ou deter uma Estrutura Corporativa Social, onde a Sociedade da Igreja seria uma Holding, sendo previsto em seu objeto estatutário, o controle societário, a atividade de sepultamento e outras, e constituir o cemitério (ou cindir a atividade já existente), por meio de sociedade empresária limitada, que teria como objeto a gratuidade no sepultamento dos padres e coroinhas, figurando no quadro social do cemitério Ltda. a Holding mista da Sociedade da Igreja, na qualidade de quotista majoritário na proporção de mais de 50% do capital social (o ideal é 75%,



ou mais), exercendo o efetivo controle deste e sua função social, estabelecendo-se assim a ponte de controle, via pessoas jurídicas e CNPJ's distintos.

Toda a atividade exercida na Holding de fato ou na Holding da Sociedade da Igreja e seu cemitério controlado estariam imunes ao IPTU, mas, a diferença é que, diversificar mais atividades na primeira, poderia causar o desvio das finalidades essenciais, o que não aconteceria ao se constituir ou cindir a pessoa jurídica em outra controlada.

Acresce-se mais, o cemitério poderia perfeitamente velar e proceder ao sepultamento, não só dos padres e coroinhas, mas também de pessoas que professam sua religião ou à ela ligada, comercializando crucifixos, lápides, flores, velas, serviços de cremação, urnas etc., a preços mais acessíveis, mas não irrisórios, em atenção à concorrência desleal e à infração à ordem econômica e financeira, revertendo-se todo o resultado econômico positivo desta atividade-meio à religiosidade-fim principal, sem que isso altere a imunidade tributária ao IPTU e aos outros impostos.

E no ponto nevrálgico, isso é agir com razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e função social.

Todavia, dedicar a Holding da Sociedade da Igreja à busca contínua e ininterrupta de terrenos no mercado imobiliário, com o fito evidente a expansão comercial do sepultamento e mercantilismo exagerado de outras atividades interligadas, sucursais do primeiro cemitério ou novos constituídos com controle direto ou indireto distante, configuraria viés estritamente a "merchandising" capitalista e desregrado das atividades, revelando-se desarrazoado e desproporcional, em desvirtuamento das finalidades essenciais religiosas, razão pela qual, em tese, seria adequada a exação do IPTU e dos outros impostos incidentes.

Nessas situações expostas, a escrituração regular dos negócios, através dos livros obrigatórios, diário e de registro de duplicatas, as demonstrações contábeis periódicas, balanços e balancetes, e a declaração de renda junto à Receita Federal servem como instrumentos eficientes de análise do crescimento dessas atividades secundárias relacionadas.

Realmente, há nitidez na exposição que nem a corrente ampla, nem a restritiva devem prevalecer no equilíbrio dessas ponderações. Firmar aquela significa não impor nenhuma limitação, e a esta tolher o desenvolvimento dessa realidade no Terceiro Setor.

Pelo exposto, a moderação prepondera ser o acerto quando se fala em estender a imunidade tributária da Holding de Interesse Social às suas finalidades essenciais exercidas através das sociedades empresárias secundárias meramente operacionais, voltadas a captação de recursos, para custear as atividades principais filantrópicas ou de assistência social, guardando-se estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e a função social, e ainda, na consecução das atividades mercantis secundárias imunes desempenhadas por meio das sociedades



empresárias controladas, não vergastar a livre iniciativa privada ou vilipendiar a concorrência desleal, apesar dos direitos sociais envolvidos sobrelevarem aos patrimoniais nessa ordem de gradação.

5. CONCLUSÕES

O estudo em voga pautou-se na identificação do fenômeno de estruturas corporativas sociais existentes no Terceiro Setor há décadas no Brasil.

Indubitavelmente afigura-se que estabelecer o sistema de Holding e sociedades controladas é a vanguarda do Terceiro Setor, quer seja exercido por intermédio de Holding de fato ou por Holding de Interesse Social.

Trazer à lume essas estruturas verticais de controle de poder possibilita ao operador do direito uma melhor compreensão das mudanças basilares que atualmente são reais no Terceiro Setor.

Apesar da Holding de fato – sistema matriz e filiais ser utilizado com mais frequência no direito brasileiro, onde ostenta a matriz a posição de controle de suas filiais, principalmente por causa da concessão e renovação do CEBAS – Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social, com vistas à imunidade tributária, o Terceiro Setor vem passando por mudanças estruturais a reorganização societária.

Isso, inclusive, já levou determinadas Entidades, ao diversificarem por demais suas atividades previstas em seus estatutos sociais, a consumarem a operação societária da cisão, o que acabou por consolidar uma Holding de Interesse Social, onde a Entidade de Interesse Social passou a ser a controladora de suas atividades essenciais relacionadas exercidas por meio de sociedades empresárias *operatings*.

Desenvolver atividades mediante Holding de fato – sistema de matriz e filiais tem encontrado resistência sob o prisma do Direito Empresarial, revelando-se ser mais adequado que as atividades sejam organizadas através de Holding de Interesse Social e sociedades empresárias controladas.

No que tange à concessão e renovação do CEBAS, quando se opera dentro de uma mesma atividade, tal como o hospitalar, a Holding de fato encontra supedâneo no regramento legal, tendo em vista que matriz e filiais são a mesma pessoa jurídica.

Já a Holding de Interesse Social e sociedades controladas, pelo fato de consolidarem várias pessoas jurídicas, faz-se mister mudanças da legislação de tal forma a alcançar uma certificação conjunta e a ulterior imunidade tributária a toda estrutura corporativa, o que possibilita ao Estado uma fiscalização mais eficaz e abrangente.

A imunidade tributária inerente a impostos da Entidade de Interesse Social, compreendida ao patrimônio, renda e serviços, por força da conjugação da Carta Magna com o Código Tributário Nacional, é perfeitamente estendida às sociedades



empresárias controladas, desde que exerçam atividades econômicas relacionadas às finalidades essenciais da Holding e revertam todos os resultados econômicos positivos, o que impõe limites à Estrutura Corporativa, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Enfim, possibilitar a gratuidade ou preços mais acessíveis à população, mas não módicos, em razão do beneplácito da imunidade, não significa autorização sem arrimos a vilipendiar a livre concorrência e a ordem econômica.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Aires Fernandino; BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BRAGA, Leopoldo. *O Problema da imunidade fiscal das autarquias em face do direito positivo*. Estado: Editora Departamento do Contencioso Fiscal. 1953.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. (com a assistência de José Baptista da Luz). *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 11 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, ano. p. 332.

GRECO, Marco Aurélio. Imunidade tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Imunidades tributárias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de Interesse Social. Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

SIGNIFICADOS.COM.BR. Disponível em: <http://www.significados.com.br/empoderamento/>. Acesso em 17 jul. 2014.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. vol. I A a C. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, ano .

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. Sociedade Civil, Estado e o Terceiro Setor: Ordem Sociopolítica e Campos de Atuação.. Disponível em: <https://www.ucb.br/sites/000/90/DOCePDF/2013/textoSabo.pdf>. Acesso em 21 jul. 2014

.

